



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 181-72.2012.6.21.0006(PC)

PROCEDÊNCIA: ANTÔNIO PRADO - RS (6ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: NILSON CAMATTI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. ELEITO
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das
contas com ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato **NILSON CAMATTI**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar de exame (fls.131-133), o candidato prestou esclarecimentos e entregou prestação retificadora às fls.134-166.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fls. 167-168), o perito apontou as seguintes irregularidades: não-apresentação do contrato firmado com a instituição financeira; utilização de bem, pelo candidato, em caráter estimável, não tendo sido declarado como integrante de seu patrimônio em período anterior ao registro de candidatura; contratação de despesas antes da abertura da conta bancária; e, ainda, que a conta bancária foi aberta após o prazo de dez dias a contar da concessão do CNPJ.

O Ministério Público *a quo* (fls. 169-170), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 172-173), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 177-186), alegando, em suma, que as irregularidades constatadas no relatório final de exame devem ser analisadas à luz da razoabilidade e proporcionalidade, visto que comprova a origem do veículo utilizado no pleito eleitoral, com a juntada da documentação de propriedade e contrato de comodato. Refere que não declarou dito veículo, pois o mesmo não se encontra registrado em seu nome. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 174), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 177), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

III. MÉRITO

O recurso merece prosperar.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório técnico emitido às fls.167-168, foi constatada irregularidade insanável, com infração ao disposto no art. 23 da Res. TSE 23.376/2012.

O candidato, no entanto, em grau recursal, acostou documentos capazes de afastar a irregularidade. Assim, observa-se que, no documento de registro do veículo, fl.186, consta como proprietário o Sr. Aldino Foscarini, que mantém contrato de comodato com o recorrente (fl.184), cujo objeto é o empréstimo do veículo M.BENZ, placas BXL – 3925, desde 07 de janeiro de 2008.

Segundo o art. 23 da Res. TSE 23.376/2012:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

No caso em tela, a inconsistência averiguada na prestação de contas não é suficientemente relevante para ensejar a desaprovação das contas do candidato, pois os elementos presentes nos autos permitem verificar a efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha.

Em que pese não ter declarado o bem como de sua propriedade e não ter acostado termo de cessão de uso, verifica-se através do contrato à fl.184, que o recorrente detém poderes para usar o veículo desde o ano de 2008. Dessa forma, a utilização deste bem, em caráter estimável, não se mostra como irregularidade relevante para desaprová-lo, pois o bem efetivamente estava à disposição do candidato no período anterior ao registro. Ademais, analisando a prestação de contas, é possível observar a movimentação financeira ocorrida na campanha, pois os recursos transitaram pela conta bancária e as despesas estão justificadas por notas fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto à contratação de despesa antes da abertura da conta bancária, bem referiu o magistrado *a quo* em sua sentença, (fl.173):

“(...) Com relação à despesa contratada com Impar Incorporações Projetos Arquitetônicos Ltda, presume-se que se destinou à localização de comitê.

Esta despesa, conforme art. 30, § 8º, da Resolução já citada, poderia ser contratada a partir de 10 de junho de 2012 (a contratação ocorreu em 06 de julho de 2012), desde que devidamente formalizada, fl.39, sem desembolso financeiro, o que foi efetivamente realizado, já que o pagamento deu-se por cheque da conta de campanha.(...)”

Assim, os documentos constantes nos autos, constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.

Nesta linha de raciocínio, ressalte-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições¹ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)(grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS PARA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DA CAMPANHA, PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARA A PUBLICIDADE DAS CONTAS PARCIAIS -- DOAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO - CESSÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA A CAMPANHA - BEM REGISTRADO EM NOME DE OUTREM SOB FORMA DE LEASING - CONTRATO PARTICULAR PARALELO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO - AUTENTICAÇÃO COM DATA ANTERIOR AO PERÍODO DE REGISTRO DA CANDIDATURA - DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ DO CANDIDATO - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

O não cumprimento dos prazos para a abertura de conta específica da campanha, para a apresentação das contas eleitorais e para a publicidade das contas parciais constituem falhas que não configuram mácula capaz de ensejar a desaprovação das contas.

No mesmo sentido, a comprovação de que o bem objeto de cessão de uso para a campanha, muito embora estivesse registrado em nome de outrem sob a forma de leasing, pertencia ao candidato antes do período de registro de candidatura, cristaliza, com clareza meridiana, a boa-fé do candidato, atraindo para a espécie a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão do percentual diminuto da falha apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Aprovação com ressalvas da prestação de contas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 640542, Acórdão nº 640542 de 01/03/2011, Relator(a) MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/03/2011, Página 02)(grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato NILSON CAMATTI devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES. TSE. 23.376/2012.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato NILSON CAMATTI.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\sqflujds37e2e7kna50e_18172_2012_147_130502180404.odt